



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RECURSO N.º 69, DE 2011**  
**(Do Sr. João Campos e outros)**

Contra a apreciação da mesa do Projeto de Decreto Legislativo nº 325/2011.

**DESPACHO:**

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 132, § 2º, combinado com o art. 58, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário contra a apreciação da Mesa que determinou a devolução do Projeto de Decreto Legislativo nº 325, de 2011, que “Regulamenta o art. 226 § 3º da Constituição Federal, união estável, institui o divórcio de fato”, nos termos do art. 137, 1º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e à luz dos fundamentos adotados por esta Presidência na decisão da Questão de Ordem nº 11, de 2011. Os signatários do Recurso consideram oportuno e conveniente o exame do Projeto pelo Plenário

### **Justificação**

#### **Da Violação da Competência do Poder Legislativo**

O projeto de decreto legislativo nº 325/2011 pretende sustar a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, **que reconhece a estabilidade da união homoafetiva**.

O projeto de decreto legislativo nº 325/2011 foi apresentado porque o STF, com a questionada decisão, **extrapolou o seu poder de interpretar norma constitucional**, estabelecido pelo inciso I, alínea “a”, art. 102, CF.

Efetivamente, o STF ultrapassou o seu poder de interpretar, uma vez que **decidiu de forma contrária ao texto do § 3º, do art. 226, da Constituição Federal, que reconhece como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher**.

O § 3º, do art. 226, da Constituição Federal, **exige expressamente o vínculo entre homem e mulher, ou seja, pessoas de sexos diferentes, para configurar a entidade familiar**.

***Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.***

---

**§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável **entre o homem e a mulher como entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (grifei)**

Questão difícil de responder: como o STF, a pretexto de interpretar o citado dispositivo, **pode estender o aludido direito a pessoas do mesmo sexo?**

Constata-se, portanto, que a decisão em tela invadiu a competência do Poder Legislativo, na medida em que **criou obrigações e restringiu direitos, situação que somente pode ocorrer por intermédio de lei, em sentido formal e material.**

Isto significa que **a estabilidade da união homoafetiva** somente poderia ser reconhecida **através de norma geral e abstrata de conduta**, aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo, em consonância com o princípio da legalidade consagrado no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal.

### **Da Proteção da Competência do Poder Legislativo**

Diante da flagrante violação da competência do Poder Legislativo, o projeto de decreto legislativo nº 325/2011 **foi apresentado para restabelecer a ordem jurídica.**

Não resta dúvida que, se o Poder Legislativo pode sustar os efeitos de atos abusivos do Poder Executivo, para o atendimento à prerrogativa de zelo pela preservação de sua competência legislativa, **o mesmo remédio deve ser estendido a esta Casa, para suspender os atos ilegais do Poder Judiciário**, sempre dentro do princípio de dar à norma constitucional a necessária eficácia à consecução dos objetivos do constituinte, dentre eles, o princípio da separação dos poderes.

De fato, cabe ao Congresso Nacional, zelando pela preservação de sua competência legislativa, **fazer uso do remédio a ele atribuído pelo inciso XI, do art. 49, da Constituição Federal, combinado por analogia, com a prerrogativa que lhe confere o inciso V, do mesmo artigo.**

**Artigo 49** - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

**V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; (grifei)**

***XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes; (grifei)***

Vale lembrar que a interpretação da Constituição não pode ser levada a efeito por uma análise isolada de um de seus dispositivos, **mas conforme todo do ordenamento jurídico por ela instituído, sob pena de inexistência.**

No caso em tela, se não for possível sustar os efeitos da decisão que extrapolou a competência do Poder Judiciário, **o ordenamento jurídico e a independência dos Poderes serão afetados e, consequentemente, a própria ordem constitucional.**

Na realidade, a possibilidade de o Poder Legislativo suspender os efeitos dos atos abusivos do Poder Judiciário está inserida no **sistema de freio e contrapeso (check and balance), essência do mecanismo da separação dos poderes proposto por Montesquieu no período da Revolução Francesa.**

Para tanto, a Constituição Federal consagra um **complexo mecanismo de controles recíprocos entre os três poderes, de forma que, ao mesmo tempo, um poder controle os demais e por eles seja controlado.**

**Logo, não se trata de interferência na área de atuação do Poder Judiciário, mas sim de defesa da competência do Poder Legislativo.**

**Da Decisão que Obstou a Tramitação Projeto de Decreto Legislativo nº 325/2011.**

Acontece que o projeto de decreto legislativo nº 325/2011 **teve sua tramitação obstada pela decisão de Vossa Excelência**, exarada no r. despacho nº , datado de 09 de agosto de 2011, do seguinte teor:

***“Devolva-se a proposição, nos termos do art. 137, 1º, inciso II, alínea “b”, do RICD, e à luz dos fundamentos adotados por esta Presidência na decisão da Questão de Ordem nº 11, de 2011.”***

Com o devido respeito, entendo que **a r. decisão precisa ser revista, porque não está em consonância com o ordenamento jurídico vigente.**

A alínea “b”, do inciso II, do § 1º, do art. 137, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determina que a Presidência da Casa devolverá ao autor qualquer **proposição que versar sobre matéria evidentemente inconstitucional.**

**Art. 137.** Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.

**§ 1º** Alem do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

*II - versar sobre matéria:*

**b) evidentemente inconstitucional; (grifei)**

Data máxima vênia, depois dos sólidos argumentos jurídicos apresentados, que fundamentam o projeto de decreto legislativo nº 325/2011, **não me parece que a matéria objeto da proposta é de natureza evidentemente inconstitucional.**

Segundo o conceituado dicionário Aulete digital, a expressão “**evidente**” significa:

**“que se apresenta de maneira clara, inequívoca; que não pode ser contestado; claro; e manifesto”.**

A tese da possibilidade de o Poder Legislativo sustar os efeitos de atos abusivos do Poder Executivo, por intermédio de decreto legislativo, apesar de não ser pacífica, é **perfeitamente sustentável juridicamente, principalmente, porque encontra respaldo no princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º, da Magna Carta.**

Salvo melhor juízo, a tramitação do projeto de decreto legislativo nº 325/2011 deveria ser obstada **somente na hipótese de apresentar matéria de inconstitucionalidade manifesta, inequívoca. Em casos em que a inconstitucionalidade não pudesse ser contestada.**

No presente caso, em que a constitucionalidade da proposta é controvertida (assunto polêmico, que comporta discussão), a solução mais consentânea seria **submeter o assunto à análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme determina as alíneas “a”, “c”, “d” e “e”, do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.**

**Art. 32.** São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

**IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

- a) **aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos**, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões; (grifei)
- c) **assunto de natureza jurídica ou constitucional** que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento; (grifei)
- d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à **organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça**; (grifei)
- e) **matéria relativas a direito constitucional**, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial; (grifei)

Finalmente, é importante consignar que a decisão adotada na Questão de Ordem nº 11, de 2011, levantada pelo ilustre Deputado Nazareno Fonteles, **não pode ser aplicada ao projeto de decreto legislativo nº 325/2011, pois estas iniciativas tratam de questões diferentes.**

De fato, Questão de Ordem nº 11, de 2011, levantada pelo ilustre Deputado Nazareno Fonteles, indaga **quais os instrumentos efetivos e meios legais de que a Câmara dos Deputados dispõe**, e quais os procedimentos que a Mesa deve adotar para que a competência legislativa desta Casa não seja constrangida, invadida ou usurpada pelo ativismo do Poder Judiciário.

De outro lado, projeto de decreto legislativo nº 325/2011 pretende **sustar a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal**, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconhece a estabilidade da união homoafetiva.

Percebe-se, assim, que, enquanto **a Questão de Ordem nº 11/2011 se refere à matéria genérica, teórica e abstrata, o projeto de decreto legislativo nº 325/2011 versa sobre tema específico e concreto.**

## Da Conclusão e Pedido

Conclui-se, portanto, que o Congresso Nacional deve adotar as medidas que lhe são devidas para a manutenção da harmonia em nosso ordenamento jurídico, fazendo uso do remédio que lhe foi conferido pelos incisos V e XI, do artigo 49, da Constituição Federal, contra usurpações dessa natureza, **sob pena de desmantelamento da democracia e a quebra do próprio sistema jurídico da Nação, com o estabelecimento de odioso absolutismo.**

À luz de todo exposto, solicita a revisão da decisão exarada por intermédio do Of. N.º 1.218/2011/SGM/P, datado de 09 de agosto de 2011, **possibilitando a tramitação do projeto de decreto legislativo nº 325/2011 e a discussão desta relevante matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011.

**Deputado João Campos**

**Proposição:** REC 0069/11

**Autor da Proposição:** JOÃO CAMPOS E OUTROS

**Ementa:** Recorre contra a apreciação da mesa do Projeto de Decreto Legislativo nº 325/11.

**Data de Apresentação:** 10/08/2011

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 013

Não Conferem 001

Fora do Exercício 000

Repetidas 000

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 014

**Assinaturas Confirmadas**

1 ANDERSON FERREIRA PR PE

2 EDMAR ARRUDA PSC PR

3 EROS BIONDINI PTB MG

4 GILMAR MACHADO PT MG

5 HENRIQUE AFONSO PV AC

6 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM

7 JOÃO CAMPOS PSDB GO

8 JOSUÉ BENGTON PTB PA

9 LINCOLN PORTELA PR MG

10 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP

11 RUY CARNEIRO PSDB PB

12 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM

13 TAKAYAMA PSC PR

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## N.º 325, DE 2011

(Do Sr. João Campos e outros)

Susta os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e 178, que reconhece a entidade familiar da união entre pessoas do mesmo sexo.

### **DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, E À LUZ DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS POR ESTA PRESIDÊNCIA NA DECISÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 11, DE 2011. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Suspende-se a execução da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e 178, que reconhece união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, restando sem eficácia todos os atos dela decorrentes.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

#### **1. DA NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUDICALIDADE**

Antes de adentrar ao mérito da justificativa da presente proposição, convém salientar a não ocorrência de prejudicialidade entre a presente proposição e o PDC 224/2011.

De acordo com o que dispõe o art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considera-se prejudicada: “a discussão ou a votação de qualquer **projeto idêntico** a outro que já tenha sido **aprovado**, ou **rejeitado**, na mesma sessão legislativa, ou **transformado em diploma legal**”.

Diante de tal disposição, há duas razões para se afirmar a não ocorrência de prejudicialidade no caso. Primeiro, porque não houve deliberação de mérito e, segundo, porque não há absoluta identidade de proposições.

Em primeiro lugar, a prejudicialidade pressupõe deliberação de mérito, isto é, que a proposição tenha sido “aprovada”, “rejeitada” ou “transformada em diploma legal”. E nenhuma das hipóteses teve lugar no caso em tela.

Em segundo lugar, a predjudicialidade depende de identidade dos projetos ou proposições, que se examina com base em três elementos: autoria, conteúdo e fundamento. Na proposição em questão, são diferentes conteúdo, proponentes e justificação.

Em especial, no que se refere ao conteúdo, cumpre destacar que o teor da proposição não coincide com o PDC 224, de 2011. Naquele pretendia-se sustação da própria decisão; aqui, o que está em questão é apenas a suspensão dos efeitos do arresto antes mencionado, de modo análogo ao que prevê as normas dos arts. 49, V, e 52, X, da Constituição

Por essas razões, é de se concluir impossibilidade regimental de dar-se por prejudicado o presente projeto de decreto legislativo.

## 2. DA DECISÃO DO STF

No dia 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal julgou procedentes a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, anteriormente numerada como ADPF n. 178, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, para reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar e, por conseguinte, declarar que lhes cabem os mesmos direitos e deveres decorrentes da união estável.

No julgamento, a pretexto de interpretar o § 3º, do art. 226, da Constituição Federal, o STF **reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo**, em que pese o teor da disposição citada mencionar expressamente que a união estável constitui entidade familiar formada “**entre o homem e a mulher**”.

A decisão tem eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 102, §2º, da Constituição Federal. Em linguagem menos técnica, isso significa que, a partir da citada decisão, **a união entre pessoas do mesmo sexo passa a ter o mesmo tratamento jurídico conferido aos casais heterossexuais**.

O órgão máximo do Poder Judiciário entendeu que **o regime jurídico das uniões estáveis, previsto no art. 1.723, do Código Civil, aplica-se às uniões homoafetivas**.

*Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (grifei)*

Os parceiros homossexuais, em decorrência da mencionada decisão, **conquistaram estabilidade financeira, por intermédio de direitos básicos conferidos a uma relação familiar, tais como: nome; alimentos; pensão por morte; assistência; adoção; fidelidade; honra; memória; sucessão; e divisão de bens**.

### 3. DA VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, **com fundamento nos incisos V e XI, do art. 49, da Constituição Federal, visa sustar os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal**, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, inicialmente numerada como ADPF 178, e

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, **anulando-se todos os atos dela decorrentes.**

No julgamento, o STF **criou os direitos acima relacionados a pretexto de exercer a competência estabelecida pelo inciso I, alínea “a”, art. 102, CF, de interpretar norma constitucional**, na condição de guardião da Magna Carta. A norma segue abaixo transcrita:

*Artigo 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (grifei)*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (grifei)*

Deve-se reconhecer que o **Supremo Tribunal Federal extrapolou o seu poder de interpretar norma constitucional**, estabelecido pelo inciso I, alínea “a”, art. 102, CF, e inovou na ordem jurídica constitucional.

A questionada decisão invade a competência do Poder Legislativo, porque **cria obrigações e restringe direitos, situação que somente pode ocorrer por intermédio de lei, em sentido formal e material**, consistente na norma geral e abstrata de conduta, aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo, em consonância com o princípio da legalidade consagrado no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal.

**Art. 5º ...**

*II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (grifei)*

A função de legislar é própria do Poder Legislativo. Trata-se de decorrência natural do princípio da separação dos poderes: **o parlamentar deve legislar, o juiz decidir e o administrador executar.**

A decisão em tela usurpou atribuição da União a quem cabe, por seu órgão legislativo - Congresso Nacional, privativamente, **legislar sobre direito civil**, nos termos do inciso I do art. 22, da CF.

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:  
*I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. (grifei)*

Mais que isso, **o julgamento equivocado do STF alterou o texto do § 3º, do art. 226, da Constituição Federal**, que normalmente dependeria de um processo legislativo complexo destinado à provação de emenda à Constituição, **por intermédio de uma simples decisão**.

Por oportuno, é importante distinguir a **atividade de interpretar a lei**, atribuída ao Poder Judiciário, **do trabalho de criar lei**, conferido ao Poder Legislativo. De acordo com o dicionário Aulete, **interpretar significa: dar o sentido, explicar palavra, texto, lei etc.** De outro lado, **criar significa: dar existência, origem, conceber**.

Indiscutivelmente, o STF, quando concedeu aos parceiros homossexuais os direitos básicos conferidos a uma relação familiar normal, tais como: nome; alimentos; pensão por morte; assistência; adoção; fidelidade; honra; memória; sucessão; e divisão de bens, **ultrapassou os limites da interpretação da norma constitucional**. Criou uma nova disposição constitucional, antes ausente da Constituição Federal, em flagrante desrespeito as competências constitucionais do Congresso Nacional.

#### **4. DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FAMÍLIA E DA ATUAÇÃO DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE DE 87/88**

Afirmou-se no tópico precedente que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal excedeu os limites de sua competência constitucional e inovou na

ordem jurídica, ao reconhecer como entidade familiar a união de pessoas do mesmo sexo.

Há duas fortes razões que permitem sustentar tal posição, contra a orientação acolhida pelo Supremo Tribunal Federal. A primeira fundamenta-se no próprio texto constitucional em vigor. A disposição do art. 226, § 3º, da Constituição Federal é claro ao mencionar “homem e mulher”. A diversidade de gênero é, por expressa determinação constitucional, uma dos pressupostos do essenciais do conceito de união estável.

Veja-se o que dispõe o art. 226, § 3º:

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

*§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável **entre o homem e a mulher como entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (grifei)*

O texto é claro ao mencionar que a união estável é relacionamento que se constitui “entre homem e mulher”. Trata-se de elemento fundamental, sem o qual se descaracteriza o conceito.

A segunda razão é de natureza histórica. Durante os trabalhos da Assembleia Constituinte que deram ensejo à Constituição de 1988, a proposta de reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo não foi aceita pelos constituintes.

Durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, discutiu-se amplamente a previsão do reconhecimento jurídico da união estável como entidade familiar. No entanto, sempre se tinha presente a diversidade de sexos dos consortes, necessariamente homem e mulher.

É preciso considerar que naquele momento histórico, o reconhecimento constitucional da união estável oferecia solução jurídica para controvérsias então existentes sobre a possibilidade de reconhecimento de “família sem casamento”.

A questão compreendia a oposição entre família legítima e família ilegítima, os relacionamentos havidos após o desquite e mesmo as controvérsias atinentes ao concubinato. Em todas essas situações, fossem o caso de família com ou sem casamento, um ponto ficou claro em todo o processo constituinte relativo à subcomissão responsável pela redação do art. 226, da Constituição: o conceito de união estável tem como pressuposto que se trate de uma entidade formada por homem e mulher.

A propósito da necessidade ou não de definir-se o conceito de família no texto constitucional, vale transcrever a seguinte passagem, constante da Ata de Comissões da Assembleia Nacional Constituinte:

**“O SR. RELATOR (Eraldo Tinoco):** –Digamos a união de fato e a união de quem, Senador? É um homem e uma mulher? Só queria lembrar...

**O SR. CONSTITUINTE NELSON CARNEIRO:** – **Essa é uma definição tão comum, é um conceito tão comum que família é homem e mulher, que acho que a Constituição não deve descer a este detalhe de dizer que é união de homem e mulher como se fosse possível nós admitirmos família de dois homens ou de duas mulheres.**

**O SR. RELATOR (Eraldo Tinoco):** – Mas a tradição, Sr. Constituinte Nelson Carneiro, pelo menos a tradição de alguns países, cujas constituições temos em cima da mesa, é a definição da família. Aqui, por exemplo, a Constituição da Itália, a que V. Ex.<sup>a</sup> se referiu, diz: "A República reconhece os direitos da família como sociedade natural fundada no casamento." Veja bem: "O matrimônio é baseado na igualdade moral e jurídica dos cônjuges, com os limites determinados pela lei."

**O SR. CONSTITUINTE NELSON CARNEIRO:** – Mas essa Constituição é de que data?

**O SR. RELATOR (Eraldo Tinoco):** – É de 1986. A Constituição é esta aqui, de 1986.

**O SR. CONSTITUINTE NELSON CARNEIRO:** – Esta é feita logo depois, é a Constituição italiana, logo depois da guerra.

**O SR. RELATOR (Eraldo Tinoco):** – Não, aqui não diz. O livrinho tem na capa 1986.

**O SR. CONSTITUINTE NELSON CARNEIRO:** – A Constituição italiana é logo depois da guerra e ali, sob a influência, evidentemente, do Vaticano, do Partido Democrata Cristão e, isso, depois da guerra. Hoje, com lei do divórcio, aprovada até em plebiscito na Itália, a situação deve ter se

modificado, mas a definição continua. Não sou contra o conceito. Acho que não temos que defini-lo na Constituição. **O que é a família? Todos sabem o que é a família: é a união de homem e mulher, tendo filho, para procriar, para manter a espécie e tal.**<sup>1</sup>

O trecho é aqui citado a título de ilustração. Fica claro na passagem que os constituintes tinham como inequívoco que a união estável só poderia ser formada por pessoas de sexos diferentes.

Noutra passagem, em que se discutir a chamadas famílias monoparentais, ou seja, aquelas formadas apenas por um dos consortes e os descontentes de ambos, novamente fica claro o rechaço ao reconhecimento das uniões homossexuais:

**O SR. PRESIDENTE (Nelson Aguiar):** – Ou seja, pessoa ou grupos de pessoas que vivem numa situação de interdependência. É para efeitos cria, a existência desse relacionamento de homem e mulher, mas para efeito de proteção do Estado. O Estado tem que proteger todo cidadão, porque nessa forma nós não estamos reconhecendo do ponto de vista legal, para efeitos de proteção do Estado. Digamos que um casal, um homem e uma mulher, não sejam casados, resolvem acolher 10 crianças carentes ou abandonadas – esse grupo social precisa merecer proteção do Estado, e precisa até ser estimulado a esse tipo de trabalho. Não estou dizendo que essa é a melhor fórmula. Estou dizendo que na nossa conceituação excluímos. "Para efeito de proteção do Estado é reconhecida a união estável entre homem, mulher e seus dependentes como entidade familiar".

Os rapazes vieram falar comigo.

Dois gays resolvem viver em sociedade – eles querem que o Estado reconheça o direito à proteção familiar. Então esta redação ficaria: para efeito de proteção do Estado é reconhecida a união estável entre o homem, a mulher e seus dependentes como entidade familiar. Seus dependentes como entidade familiar. Como ficaria a situação da mãe solteira e seus filhos?

**O SR. CONSTITUINTE IBERÊ FERREIRA:** – Exatamente, entre homem, mulher e seus dependentes. Na falta de um ou de outro, os dependentes ainda são família.

**O SR. PRESIDENTE (Nelson Aguiar):** – "Entende-se por entidade familiar, para efeito da proteção do Estado, a união estável entre homem, mulher e seus dependentes". Não é homem e mulher; é entre homem e seus dependentes: e mulher e seus dependentes, que passam a representar a entidade familiar, para efeito de proteção do Estado.

---

<sup>1</sup> BRASIL, ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE, (ATA DAS COMISSÕES), P.81.

**O SR. CONSTITUINTE IBERÊ FERREIRA:** – Gosta da palavra "estável", porque se não for assim, eles podem dizer: "Vamos juntar, porque o Estado nos protege; e amanhã poderemos dissolver a relação". Essa figura de estabilidade é bem importante.

**O SR. PRESIDENTE (Nelson Aguiar):** – E na hipótese de os dois morrerem e só ficarem os filhos?

**O SR. CONSTITUINTE IBERÊ FERREIRA:** – Veja bem, está perfeito aí. O que é que se entende? É a união entre homem, mulher, e seus dependentes. Aí, mesmo desaparecendo o homem e a mulher, os dependentes continuam mantendo a família."

Os trechos citados deixam claro que os debates constituintes rechaçaram a possibilidade de reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo. Esta hipótese, não só não consta do texto atual da constituição, como fora terminantemente recusada durante a Assembleia Nacional Constituinte.

## 5. DA DEFESA DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO

O fundamento constitucional para o presente projeto de decreto legislativo encontra-se no art. 49, XI, da Constituição Federal. A norma arrola, entre as competências exclusivas do Congresso Nacional, a de **zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.**

**Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:**

**XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes; (grifei)**

Trata-se de corolário da separação dos Poderes, princípio expressamente previsto no art. 2º, da Constituição em vigor: "**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**"

O quadro acima descrito demonstra, de maneira bastante evidente, que o **Poder Judiciário invadiu a esfera de competência do Legislativo**, único

competente para inovar na ordem jurídica e **criar novos direitos e novas obrigações nas relações intersubjetivas**. Nenhuma outra autoridade, por mais respeitada que seja, **tem competência para legislar em seu lugar**, sob pena de usurpação de atribuições.

A competência do Supremo Tribunal Federal para interpretar normas constitucionais **não pode ser compreendida como prerrogativa para complementar a Constituição Federal, muito menos como competência para inovar no campo legislativo**.

É importante sublinhar que a competência prevista no inciso XI, do art. 49, da Constituição Federal, **tem natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade**, pois se as decisões proferidas pelo Poder Judiciário exorbitam das suas atribuições é porque contrariam as regras de competência estabelecidas pela Magna Carta.

Sobre o assunto Montesquieu já advertia que **“é experiência eterna que todo aquele que detém poder tende a abusar dele”**.

Assim, é imprescindível que o poder detenha o poder. O confronto pode vir a acontecer, o que seria lastimável para a democracia que estaria sendo conspurcada, exatamente, **por aquele que detém a competência para restaurar o ordenamento jurídico quando lesado**, mas não para criar obrigações, deveres, direitos e poderes ao arreio do legislador.

## **6. DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODES E DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS ATOS DO PODER JUDICIÁRIO**

Portanto, resta ao Congresso Nacional, zelando pela preservação de sua competência legislativa, **fazer uso do remédio a ele atribuído pelo inciso XI, do art. 49, da Constituição Federal, combinado por analogia, com a prerrogativa que lhe confere o inciso V, do mesmo artigo**.

Não resta dúvida que, se o Poder Legislativo pode sustar os efeitos de atos abusivos do Poder Executivo, para o atendimento à prerrogativa de zelo pela preservação de sua competência legislativa, **o mesmo remédio deve ser estendido a esta Casa, para suspender os atos ilegais do Poder Judiciário**, sempre dentro do princípio de dar à norma constitucional a necessária eficácia à consecução dos objetivos do constituinte, dentre eles, o princípio da separação dos poderes.

Vale lembrar que a interpretação da Constituição não pode ser levada a efeito por uma análise isolada de um de seus dispositivos, **mas conforme todo do ordenamento jurídico por ela instituído, sob pena de inexecutabilidade**.

No caso em tela, se não for possível sustar os efeitos da decisão que extrapolou a competência do Poder Judiciário, **o ordenamento jurídico e a independência dos Poderes serão afetados e, consequentemente, a própria ordem constitucional**.

Na realidade, a possibilidade de o Poder Legislativo suspender os efeitos dos atos abusivos do Poder Judiciário está inserida no **sistema de freios e contrapesos (checks and balances)**, essência do mecanismo da separação dos poderes proposto por Montesquieu no período da Revolução Francesa.

Para tanto, a Constituição Federal consagra um **complexo mecanismo de controles recíprocos entre os três poderes, de forma que, ao mesmo tempo, um poder controle os demais e por eles seja controlado**.

## 7.DA CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que o Congresso Nacional deve adotar as medidas que lhe são devidas para a manutenção da harmonia em nosso ordenamento jurídico, fazendo uso do remédio que lhe foi conferido pelos incisos V e XI, do artigo 49, da Constituição Federal, contra usurpações dessa natureza, **sob pena de**

**desmantelamento da democracia e a quebra do próprio sistema jurídico da Nação, com o estabelecimento de odioso absolutismo.**

Convencidos dos argumentos aqui espostos, deputados que integram FPE - Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional decidiram apresentar o presente Projeto de Decreto Legislativo, no zelo da competência do Legislativo e também com caráter preventivo em relação a outras decisões que o STF poderá prolatar no futuro eivadas de ilimitado ativismo que configure a invasão de competência do legislativo.

À luz de todo exposto, **conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo, com o objetivo de sustar a decisão do Supremo Tribunal Federal** proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, **que reconheceu a estabilidade da união homoafetiva, anulando-se todos os atos dela decorrentes.**

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.

**João Campos**

**Deputado Federal**

**Proposição:** PDC 0325/11

**Autor da Proposição:** JOÃO CAMPOS E OUTROS

**Ementa:** Susta os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e 178, que reconhece a entidade familiar da união entre pessoas do mesmo sexo.

**Data de Apresentação:** 06/07/2011

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 048

Não Conferem 000

Fora do Exercício 000

Repetidas 003

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 051

### **Assinaturas Confirmadas**

- 1 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 2 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 3 ANDREIA ZITO PSDB RJ
- 4 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
- 5 AROLDE DE OLIVEIRA DEM RJ
- 6 COSTA FERREIRA PSC MA
- 7 EDMAR ARRUDA PSC PR
- 8 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
- 9 EROS BIONDINI PTB MG
- 10 FÁTIMA PELAES PMDB AP
- 11 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
- 12 FILIPE PEREIRA PSC RJ
- 13 GEORGE HILTON PRB MG
- 14 GILMAR MACHADO PT MG
- 15 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
- 16 HELENO SILVA PRB SE
- 17 HENRIQUE AFONSO PV AC
- 18 JAIR BOLSONARO PP RJ
- 19 JAQUELINE RORIZ PMN DF
- 20 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
- 21 JOÃO CAMPOS PSDB GO
- 22 JORGE PINHEIRO PRB GO
- 23 JOSUÉ BENGTON PTB PA
- 24 LAURIETE PSC ES
- 25 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
- 26 LILIAM SÁ PR RJ
- 27 LINDOMAR GARÇON PV RO
- 28 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
- 29 MARCELO AGUIAR PSC SP
- 30 MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO PP SP
- 31 NELSON PADOVANI PSC PR
- 32 NILTON CAPIXABA PTB RO
- 33 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
- 34 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
- 35 PASTOR EURICO PSB PE
- 36 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
- 37 PAULO FREIRE PR SP
- 38 RICARDO QUIRINO PRB DF
- 39 ROBERTO DE LUCENA PV SP

40 RONALDO FONSECA PR DF  
 41 RONALDO NOGUEIRA PTB RS  
 42 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM  
 43 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
 44 SILAS CÂMARA PSC AM  
 45 TAKAYAMA PSC PR  
 46 WALNEY ROCHA PTB RJ  
 47 WALTER TOSTA PMN MG  
 48 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

---

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

## CAPÍTULO II DA UNIÃO

---

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
  - II - desapropriação;
  - III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
  - IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
  - V - serviço postal;
  - VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
  - VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
  - VIII - comércio exterior e interestadual;
  - IX - diretrizes da política nacional de transportes;
  - X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
  - XI - trânsito e transporte;
  - XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
  - XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
  - XIV - populações indígenas;
  - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
  - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
  - XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
  - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
  - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
  - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
  - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
  - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
  - XXIII - seguridade social;
  - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
  - XXV - registros públicos;
  - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
  - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
  - XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
  - XXIX - propaganda comercial.
-

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

.....

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

.....

.....

**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

---

## CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

---

### Seção II Do Supremo Tribunal Federal

---

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) ([Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999](#))

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

.....

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

### CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010](#))

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

.....

.....

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **PARTE ESPECIAL**

---

#### **LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA**

---

##### **TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL**

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

---

---

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **RESOLUÇÃO N° 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

.....

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

### TÍTULO V DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

#### CAPÍTULO XI DA PREJUDICIALIDADE

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; (*Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

III - a discussão ou a votação de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV - a discussão ou a votação de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou ao de dispositivo, já aprovados;

VIII - o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho publicado no *Diário da Câmara dos Deputados*.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, no prazo de cinco sessões a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. ([Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania será proferido oralmente. ([Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 4º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

---

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 4277-7

### Decisão Final

Após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), que julgava prejudicada, em parte, a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, recebendo o pedido residual como Ação Direta de Inconstitucionalidade, e julgava procedente as ações diretas (ADI 4277), foi o julgamento suspenso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falararam, pelo requerente (ADI 4.277), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pelo requerente (ADPF 132), o Professor Luís Roberto Barroso; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelos amici curiae, Conectas Direitos Humanos; Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; Grupo Arco-Iris de Conscientização Homossexual; Associação Brasileira de Gays Lésbicas Bissexuais Travestis e Transexuais - ABGLT; Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais - GEDI-UFMG; Centro de Referência de Gays Lésbicas Bissexuais Travestis Transexuais e Transgêneros do Estado de Minas Gerais - Centro de Referência GLBTTT; Centro de Luta pela Livre Orientação Sexual-CELLOS e Associação de Travestis e Transexuais de Minas Gerais-ASSTRAV; ANIS - Instituto de Bioética Direitos Humanos e Gênero; Associação de Incentivo à Educação e Saúde do Estado de São Paulo; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB e a Associação Eduardo Banks, respectivamente, o Professor Oscar Vilhena; a Dra. Maria Berenice Dias;

o Dr. Thiago Bottino do Amaral; o Dr. Roberto Augusto Lopes Gonçale; o Dr. Diego Valadares Vasconcelos Neto; o Dr. Eduardo Mendonça; o Dr. Hugo José Sarubbi Cysneiros de Oliveira e o Dr. Ralph Anzolin Lichote. Presidência do Senhor Ministro Cesar Peluso.

Plenário, 04.05.2011.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Em seguida, o Tribunal, ainda por votação unânime, julgou procedente as ações, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Votou o Presidente, Ministro Cesar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Plenário, 05.05.2011.

#### **ADPF 132 - ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Em seguida, o Tribunal, ainda por votação unânime, julgou procedente as ações, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Votou o Presidente, Ministro Cesar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Plenário, 05.05.2011.

**FIM DO DOCUMENTO**